DELIBERAÇÃO PA00 - 59/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6945/2015
PROTOCOLO	: 1591092
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL DE 2014
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL – REPASSE DE DUODÉCIMO – EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE – JUSTIFICADA – COSIP – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE – CONSONÂNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

A extrapolação do limite do percentual de 7% de repasse de duodécimo à Câmara Municipal se justifica, considerando que, para o exercício de 2014, no cálculo das receitas correntes líquidas, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública era considerada como receita tributária para determinação do referido limite, sendo cabível, porém, recomendação para que em futuras prestações de contas não se incorra nas mesmas impropriedades.

A constatação de que as Demonstrações Contábeis foram elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, demonstrando, adequadamente, todas as variações patrimoniais ocorridas no decorrer do exercício financeiro motiva a emissão de parecer prévio favorável à prestação de contas anual de governo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas de Governo do município de Antônio João, referente ao **exercício financeiro de 2014**, prestadas pelo ex-prefeito municipal, **Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as normas que regem a contabilidade aplicada ao setor público.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 7639/2017 concluiu que a prestação de contas está apta a obter parecer prévio favorável à sua aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 2765/2018 opinou conforme segue:

> "Ante o exposto, com fundamento do art. 21, I da LCE nº 160/2012 LOTCEMS, analisamos as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Antônio João/MS, inerente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES, e opinamos: a. Pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação, com fundamento no art. 42, caput e inciso VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS c/c art. 119 do RI/TCE/MS; b. Pela recomendação ao gestor quanto à ressalva destacada no item 2.2.9 deste parecer."

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 14932/2018 opinou no seguinte sentido:

> "Em acompanhamento aos entendimentos, tanto da equipe técnica quanto da d. Auditoria, este Ministério Público de Contas entende que houve infringência das normas: regimental, constitucional e específica, resultando em uma série de irregularidades que desaprovam totalmente a prestação de contas. Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno: I- emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Antônio João/MS, exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor Selso Luiz Lozano Rodrigues. II- Pela determinação ao gestor que efetue todos os lançamentos contábeis de retificação apontados pela Auditoria, evidenciado no Parecer Conclusivo (número 2765/2018, peça 50), conforme determina as normas contábeis vigentes."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Com a devida *vênia*, deixo de acolher os entendimentos da Auditoria e do

MPC, sustentados para justificar a reprovação da presente prestação de contas, devido à extrapolação do limite do percentual de 7% de repasse de duodécimo à Câmara Municipal, haja vista que de acordo com o Acórdão AC00-SECSES n. 148/2013, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, para o exercício de 2014, no cálculo das receitas correntes líquidas, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) era considerada como receita tributária para determinação do referido limite.

Dessa forma, a posição apresentada pela 4ª ICE deve ser acolhida, considerando-se como regular o repasse de duodécimo feito pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo de Antônio João/MS.

No entanto, cabe recomendação, para que em futuras prestações de contas, seja observado o novo entendimento emanado por este Tribunal, no que diz respeito ao referido cálculo dos repasses ao Poder Legislativo.

Verifica-se também que foram devidamente cumpridos todos os demais limites determinados na Constituição Federal de 1988, e nas normas legais atinentes, conforme demonstrado nos autos.

Por fim, observa-se que as Demonstrações Contábeis que nas prestações de contas são as peças de maior relevância, estas atenderam praticamente a totalidade das determinações da Lei n. 4.320/64, bem como da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE, e deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela emissão de **parecer prévio favorável** à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Antônio João, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT